



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079966-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante GUILHERME CARDOSO MUNIZ PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA – SICOOB AGROCREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2079966-07.2025.8.26.0000

Agravante: Guilherme Cardoso Muniz Pacheco

Agravado(a): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste de Minas Gerais e Nordeste de São Paulo Ltda – Sicoob Agrocredi

Comarca de Espírito Santo do Pinhal – 1ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Roseli Jose Fernandes Coutinho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32338

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu parcialmente excesso de execução para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais (fixados no processo de conhecimento) ante a concessão prévia da gratuidade de justiça, mantendo a exigibilidade das penalidades previstas no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil – Configuração de preclusão consumativa para apresentação de impugnação quanto à multa - Questão não aduzida na origem e não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Honorários impostos com fulcro no art. 523, §1º, CPC que se sujeitam à suspensão de exigibilidade decorrente da concessão de gratuidade de justiça – Inteligência dos arts. 98, §§ 2º e 3º, e 523, §1º, CPC – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal – Ausência de elementos a infirmar hipossuficiência financeira do executado – Fixação de honorários em prol do patrono do agravante que configuraria supressão de instância - Decisão parcialmente modificada. **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 128-131, origem, que, nos autos do cumprimento de sentença que a agravada promove em face do agravante, processo nº 0001306-46.2023.8.26.0180, relativo à ação de cobrança, processo nº 1002357-12.2022.8.26.0180, acolheu parcialmente excesso de execução para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais (fixados no processo de conhecimento) ante a concessão prévia da

gratuidade de justiça, mantendo a exigibilidade das penalidades previstas no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que *“tem-se que no Cumprimento de Sentença distribuído pela ora Agravada, a mesma não poderia executar, ao menos até prova em contrário, conforme exposto no artigo 98 § 2º e 3º, as custas judiciais e honorários advocatícios. (...) Assim, embora o mesmo artigo supra, em seu § 2º e 3º, não afaste a responsabilidade do beneficiário decorrentes de sua sucumbência, o mesmo é claro em dispor que as obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos próximos 5 (cinco) anos contados do Trânsito em Julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a condição de hipossuficiência do devedor, o que, não é o que se vê no caso em tela. Ademais, na r. decisão, a MM Juíza de piso, reconheceu o excesso de execução no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, mantendo a exigibilidade dos honorários previstos no artigo 532 § 1º do Código de Processo Civil. Desta feita, a concessão da gratuidade de Justiça perdura após a fase de conhecimento da ação, alcançando, inclusive, os honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, impostos a quem não cumpre a sentença voluntariamente no prazo de 15 dias.”*. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e isentado de preparo (AJG). Efeito suspensivo deferido a fls. 24-25.

Contraminuta a fls. 28-30, na qual se alega que *“a matéria atinente ao excesso de execução foi alegada (em 09/09/2024) posteriormente ao prazo legal para impugnação ao cumprimento de sentença (09/11/2023), se tratando, portanto, de questão afeta pela preclusão, que passou despercebido pela Juíza Primeva. Nos termos do art. 525, do CPC/2015, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”*. Assim, operado já estavam os efeitos da preclusão consumativa em relação às alegações do Agravante acerca do

excesso de execução e tal não poderia ter sido apreciada pelo Juízo de Piso, cabendo a rejeição da impugnação.”

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. A exequente pugnou pela realização de pesquisa "Sisbajud", o que foi deferido. A Serventia juntou a pesquisa pelo sistema Sisbajud às fls. 28/41. GUILHERME CARDOSO MUNIZ PACHECO manifestou-se às fls.486/493, aduzindo foi requerido pela exequente a penhora de ativos financeiros via convênio Sisbajud, tendo sido bloqueado da conta corrente do executado a quantia de R\$ 829,22. no dia 24 de abril de 2024 restou bloqueado a quantia de R\$ 303,67 (trezentos e três reais e sessenta e sete centavos), no dia 26 de abril de 2024 houve o bloqueio de R\$ 20,00 (vinte reais) e, por fim, no dia 22 de maio de 2024 ocorreu o bloqueio de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo todos os bloqueios havidos na conta do executado mantida junto ao Banco C6 S.A. O executado, trabalha como autônomo, não possuindo renda fixa, conforme se verifica nos extratos de suas contas bancárias. Os valores bloqueados referem se ao pagamento de serviços prestados pelo exequente. Asseverou ainda que há excesso de execução, isto porque se verifica que a aplicação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.485,89 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) bem como multa no patamar de 10% (dez por cento) que perfazia a época o valor de R\$ 1.303,41 (um mil trezentos e três reais e quarenta e um centavos) ao valor total exequendo, entretanto o executado é beneficiário da gratuidade da justiça. Juntou os documentos de fls. 55/63. Pugnou pelo RECONHECIMENTO da nulidade da penhora

realizada na conta bancária do executado, mantida junto ao Banco C6, conta corrente 10407897-9, Agência 0001, no valor de R\$ 829,22 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) bem como pelo reconhecimento do excesso. COOPERATIVA DE CRÉDITO AGROCREDI LTDA – SICOOB AGROCREDI asseverou que, apesar da manifestação do Executado acerca da impenhorabilidade dos valores, inexistia nos autos comprovação dos serviços prestados aos terceiros, apenas termos de quitação que de veracidade duvidosa (fls. 67). Pela decisão de fls. 68 foi determinada a apresentação de extrato bancário, os quais foram apresentados às fls. 71/111 e 119/123. COOPERATIVA DE CRÉDITO AGROCREDI LTDA. – SICOOB AGROCREDI pugnou pelo indeferimento da impugnação. Decido. 1-Da impenhorabilidade Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis. Extrai-se da pesquisa juntada, o bloqueio de R\$829,22 (fls. 36/37) na conta bancária de GUILHERME CARDOSO MUNIZ PACHECO. Pelos extratos bancários apresentados e termos de quitação assinado pelos clientes, restou demonstrado que os valores depositados referem-se ao pagamento de serviço prestado pelo executado, portanto, o valor constricto é impenhorável, devendo, ser desbloqueado. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1582475/MG, é possível mitigar a regra da

impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários em determinadas situações, desde que o valor remanescente seja suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. Ocorre na hipótese dos autos, o executado é autônomo, não havendo informações sobre a média do lucro líquido, logo, não resta demonstrado que a manutenção da constrição não comprometerá a sua subsistência. Assim, o desbloqueio do valor de R\$829,22 correspondente a remuneração dos serviços prestados é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo executado GUILHERME CARDOSO MUNIZ PACHECO para reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$829,22 referente a remuneração percebida pelo executado, após a estabilização da decisão. APÓS A ESTABILIZAÇÃO DESTA DECISÃO, DETERMINO O LEVANTAMENTO DE R\$829,22 EM FAVOR DO EXECUTADO, EXPEDINDO-SE MLE, APÓS A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO. 2-Do excesso de execução. Requereu o embargante o afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Dispõe o artigo 98, § 1º, I e VI do Código de Processo Civil que o benefício da gratuidade da justiça compreende as taxas, custas judiciais e honorários do advogado, cuja exigibilidade ficará suspensa em caso o vencido seja beneficiário. Compulsando os autos, verifico que nos autos principais houve a concessão da gratuidade da justiça a GUILHERME CARDOSO MUNIZ PACHECO (fls. 154) Ocorre que a concessão da gratuidade não afasta a condenação em honorários sucumbenciais, mas tão somente suspende a sua exigibilidade. Nesse sentido: (...) Por ora, não há alteração na situação econômica do executado, reconheço a suspensão da exigibilidade dos honorários

sucumbenciais. Igual sorte não assiste aos honorários e multa de 10% decorrentes previstas no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, isto porque tais encargos figuram como penalização pelo não pagamento voluntário no prazo estipulado e a concessão de gratuidade da justiça não impede sua incidência. Assim, acolho parcialmente a alegação de excesso para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais (fixados no processo de conhecimento) ante a concessão prévia da gratuidade da justiça e para manter a exigibilidade das penalidades previstas no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. 3-Determino ao exequente que apresente novo cálculo, no prazo de quinze dias. Intime-se. Espírito Santo do Pinhal, 21 de fevereiro de 2025.

De proêmio, a alegação de preclusão deduzida na contraminuta de fls. 28-30 dos presentes autos não comporta conhecimento, pois os autos de origem revelam que, na resposta à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, limitou-se a exequente a requerer a rejeição do pleito de impenhorabilidade das verbas constringidas (fls. 67 e 127, origem), nada alegando quanto à preclusão. Assim, a matéria não foi levada a conhecimento do juízo “a quo” e não foi objeto da decisão agravada, de modo que sua apreciação pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois que cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Dispõe o art. 523, “caput” e §1º, CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

E o art. 98, “caput” e §3º, do mesmo diploma legal:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Em que pese o fundamentado pelo juízo “a quo”, é entendimento firmado pelo C. STJ que os honorários advocatícios impostos com fulcro no art. 523, §1º, CPC se sujeitam à suspensão de exigibilidade decorrente da concessão de gratuidade de justiça, pelo prazo de 05 anos, contados do fim do prazo para pagamento voluntário ou da preclusão da decisão que aprecia impugnação ao cumprimento de sentença:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO.

*NULIDADE DA FIANÇA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA INSUPERÁVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES EX LEGE. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a higidez da garantia fidejussória de locação, em virtude de ausência de vênua conjugal em aditivo de prorrogação; e iii) **a exigibilidade dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça.** 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. As matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), ainda que porventura de caráter cogente, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença, tal como a nulidade da fiança por ausência de vênua conjugal. 4. **A obrigação de pagamento dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 - de caráter sucumbencial - encontra-se sob condição suspensiva de exigibilidade quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual, embora efetivamente devida pelo executado (o que afasta, inclusive, eventual alegação de excesso de execução), não***

enseja a expropriação de bens do devedor enquanto subsistir a situação econômico-financeira que amparou a concessão da gratuidade. 5. Consoante interpretação que se faz do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, essa condição suspensiva limita-se ao prazo de 5 (cinco) anos (findo o qual a obrigação se extingue), contados a partir do momento em que se tornar certa a obrigação de pagamento da verba honorária, que, em cumprimento de sentença, ocorre com o advento do termo final do prazo de pagamento voluntário (art. 523, caput, do CPC/2015), ou com a preclusão da decisão que rejeitar ou acolher, no todo ou em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.990.562/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Em consonância, precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive de minha Relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Decisão que acolheu em parte a impugnação e reconheceu suspensão do acréscimo de 5% de honorários recursais, e fixou o valor devido pelos executados em R\$ 8.211,54, aplicando multa de 10% e honorários de 10% do valor da execução, nos termos do artigo 523, § 2º, do NCPC — A concessão do benefício da gratuidade de justiça não tem força retroativa (ex tunc), operando-se da data de concessão em diante (ex nunc), de sorte que os agravantes estão dispensados do pagamento de custas processuais futuras, não das pretéritas, nestes que se incluem honorários advocatícios de condenação — **Multa e honorários devidos nos termos do CPC, art. 523, § 1º e 2º, pois os devedores***

optaram em não pagar, somente oferecer garantia e impugnar – Suspensão, todavia, da exigibilidade desses honorários advocatícios a teor do CPC, art. 98, § 3º - Rejeição de bem indicado à penhora – Bem que não se encontra na posse dos devedores – Legítima resulta a recusa das credoras – Decaimento mínimo do credor na impugnação a remeter obrigação dos devedores de arcarem integralmente com honorários advocatícios (CPC, 86, parágrafo único), não alterando o regime imposto - Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026729-97.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação oferecida pela empresa executada e homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial – Insurgência do exequente - Incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC – Houve resistência da executada, que não realizou o pagamento espontâneo do débito, de modo que as penalidades devem incidir ao caso – Recurso especial interposto pela executada não dotado de efeito suspensivo – Exigibilidade dos honorários, contudo, que fica sob condição suspensiva em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041584-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio

Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Depósito realizado pela agravante que considerou valor histórico, sem atualização e juros. Pagamento, então, que não teve o condão de satisfazer a dívida. Constrição determinada pelo juízo "a quo", contudo, que deve considerar o adimplemento já efetuado. **Honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC calculados de forma equivocada pela agravada. Gratuidade da agravante que deixa os valores a esse título sob condição suspensiva. Entendimento do C. STJ. Penhora, então, que deve se restringir ao valor ainda perseguido nos autos, observando-se as determinações acerca dos honorários do art. 523, §1º, do CPC. Litigância de má-fé não configurada. Recurso provido em parte.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2192101-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)*

Na hipótese ora telada, foi publicada em 20/09/2023 (fls. 16, origem) a decisão que determinou pagamento voluntário do débito exequendo ou, na ausência deste, incidência de multa e honorários do art. 523, CPC. E a decisão ora agravada foi publicada em 10/03/2025 (fls. 134-135, origem), de modo que, seja qual for o termo inicial considerado, a obrigação quanto a honorários encontra-se sob a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, §3º, CPC.

De arremate, consigne-se que não apresentou a exequente, seja na origem ou no presente recurso, qualquer argumentação ou elemento probatório apto a infirmar a hipossuficiência financeira do agravante.

Assim, a decisão agravada segue modificada para que os honorários impostos com fulcro no art. 523, §1º, CPC sejam abrangidos pela suspensão de exigibilidade decorrente da concessão de gratuidade de justiça.

Por fim, descabe fixação de honorários ao patrono do executado, ora agravante, pois, embora requerida a fls. 54 da impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão agravada que a acolheu parcialmente restou silente quanto à temática, de modo que a apreciação da matéria nesta sede configuraria supressão de instância, pois que cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Do exposto, pelo meu voto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)